

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Aldenir Santana Neves, ex-prefeito de Urbano Santos/MA, em razão de irregularidades apuradas na execução dos recursos oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), além da não execução do objeto do Convênio nº 655747/2008, no qual inicialmente foi apontada a responsabilidade solidária do referido ex-prefeito e de seu sucessor, Abnadab Silveira Leda.

2. Os responsáveis, notificados pelo órgão repassador, não lograram apresentar justificativas suficientes.

3. No âmbito desta Corte de Contas, no tocante ao referido Convênio nº 655747/2008, os elementos dos autos permitiram à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) comprovar que os recursos repassados ao município foram integralmente restituídos, inclusive os rendimentos de sua aplicação financeira. Por isso, deixou-se de promover a citação em relação ao mencionado ajuste e foi afastada a responsabilidade do prefeito sucessor.

4. Quanto às demais irregularidades, o responsável Aldenir Santana Neves foi regularmente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Peja, no exercício 2005, do PDDE e do Pnate, ambos no exercício de 2008, porém não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento dos valores, o que caracteriza sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Os pareceres da SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordam em considerar irregulares as contas, propondo imputação de débito ao ex-prefeito. No entanto, a unidade técnica deixa de propor aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, por considerar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante o disposto no art. 205 do Código Civil, ao passo que o MPTCU entende não ter ocorrido a prescrição, com base na Lei 9.873/1999.

6. Concordo com os pareceres da SecexTCE, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. Não tendo o responsável apresentado qualquer elemento de defesa seja na fase interna, seja no âmbito do TCU, não há argumento que possa ser analisado e eventualmente servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Prevalecem, portanto, as informações constantes dos relatórios de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) e dos pareceres do FNDE, que impugnaram diversas despesas executadas com os recursos do Peja, do PDDE e do Pnate.

9. Portanto, não resta alternativa que não seja o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e a imputação do débito referente aos valores das despesas impugnadas.

10. Passo a examinar o parecer do representante do MPTCU. Em síntese, o membro do Ministério Público diverge da unidade técnica em relação ao fundamento legal para contagem do prazo prescricional, defendendo a tese de aplicação da Lei 9.873/1999 (Lei da Prescrição Administrativa), com base em julgamentos recentes do STF. Isso levaria à conclusão de que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, haja vista o reinício da contagem do prazo prescricional na ocorrência de cada um dos diversos atos de apuração realizados no período, sem que houvesse lapso de mais de 5 anos em qualquer dos intervalos.

11. Solicito as vênias de estilo para discordar do entendimento esposado pelo representante do MPTCU e acolher a proposta formulada pela unidade técnica. A respeito da prescrição da pretensão punitiva, o entendimento consolidado desta Casa, objeto do incidente de uniformização de jurisprudência apreciado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é de que se aplica o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

12. Assim, não obstante a consistente análise empreendida pelo MPTCU, mantenho nesta oportunidade a compreensão que venho adotando nos demais processos sob minha relatoria para concluir que, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva se configurou, o que afasta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, em linha com os pareceres da unidade instrutiva, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator